



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001164-16.2017.815.0000**

**ORIGEM** : Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE** : Maria Geônia de Oliveira (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

**EMBARGADO** : Município de Barra de Santa Rosa (Adv. Alysson Wagner Corrêa Nunes)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PROCESSUAL. EMBARGOS QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA QUESTÃO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. É COMO VOTO.**

- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. No caso, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões do acórdão, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. A simples leitura da peça recursal demonstra que a impugnação trilhou por caminho equivocado ao desviar-se da matéria apta a ser combatida (vício no pedido da petição inicial), que reclama combate voltado à matéria de ordem processual, para enveredar por arguição própria de direito material, atraindo a aplicação do dispositivo citado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 246.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu

provimento parcial à apelação da embargante, reformando a decisão agravada para condenar o Município à indenização pela não inscrição do recorrente no PASEP, no equivalente a um salário mínimo por ano, no período não atingido pela prescrição quinquenal, até a efetiva inscrição

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que o acórdão negou provimento à pretensão alusiva ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional e salários não prescritos sob o fundamento de que o pedido foi formulado de forma genérica.

Acrescenta que o posicionamento merece ser revisto, posto ser “[...] **pacífico o entendimento acerca da prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, em 05 (cinco) anos contado da data do ato ou fato do qual se originaram [...]**”.

Assevera que estando provada a relação entre o servidor e a edilidade, se faz necessária a condenação do município demandado ao pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional de todo o período não alcançado pela prescrição quinquenal.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso, sanando a omissão apontada, bem como se pronunciando acerca da aplicabilidade dos arts. 7º, VIII, XVII, XVIII e XXIII, da CF.

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, registre-se que embora fosse possível não conhecer monocraticamente do recurso, entendo por bem submeter o recurso ao crivo da Corte, a fim de evitar nova e desnecessária impugnação via agravo interno, o que na prática tem contribuído para impor mais demora na prestação jurisdicional

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que sequer articula de forma apropriada a impugnação que é feita, além, obviamente, de não apontar qualquer omissão no julgado, mas simplesmente tentar, de maneira inescandível, uma reapreciação da matéria, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, note-se que o recorrente inicia a peça recursal aduzindo que a negativa quanto às férias e salários retidos tinha sua origem no pedido genérico. Ocorre que, logo em seguida, passa a justificar as razões de reforma da decisão lastreada na suposta prova da relação jurídica existente entre os demandantes, que seria suficiente para autorizar a condenação.

Ora, a simples leitura da peça recursal demonstra que a impugnação trilhou por caminho equivocado ao desviar-se da matéria apta a ser combatida (vício no

pedido da petição inicial), que reclama combate voltado à matéria de ordem processual, para enveredar por arguição própria de direito material.

Neste ponto, especificamente, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos fatos e fundamentos jurídicos objeto da decisão. No caso, repita-se, parte do recurso não direciona suas razões contra os fundamentos do acórdão. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”<sup>1</sup>**

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1022, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao voltar-se contra a decisão ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*.

Para além disso, o discurso contido nos embargos é voltado exclusivamente para o reexame da matéria, embora ao final aponte a necessidade de pronunciamento sobre dispositivos constitucionais, a fim de justificar o cabimento dos embargos de declaração, o que me parece ser inviável.

Expostas estas considerações, não conheço dos embargos de declaração, por infração ao princípio da dialeticidade. É como voto.

## DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**